



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000242-52.2023.8.26.0551, da Comarca de Araras, em que é apelante JOÃO PITERSON DO NASCIMENTO MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 0000242-52.2023.8.26.0551

Apelante: JOÃO PITERSON DO NASCIMENTO MARQUES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : RAFAEL PAVAN DE MORAES FILGUEIRA

Origem: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARAS

Voto nº 35.750

Apelação. Crimes de roubo majorado, e de receptação simples. Absolvição. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Sanção penal sem modificações. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.219/220), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.219/224 na qual foi condenado, em concurso material (artigo 69, "caput", do Código Penal) e em regime inicial fechado, às penas de: 1. 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal); 2. 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pela acusação do crime de receptação simples (artigo 180, "caput", do Código Penal). Pretende a absolvição por insuficiência probatória, e subsidiariamente, a redução genérica das penas (fls.256/265).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.273/281).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.264/274).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral aqui referida está contida em mídia audiovisual.

Conforme apurado: **1.** o Réu e seu comparsa, ambos na posse de arma de fogo, renderam a vítima Adriano que realizava o atendimento de um cliente; **2.** os agentes subtraíram R\$ 1.000,00 em dinheiro e três garrafas de whisky, fugindo logo em seguida; **3.** a ação criminosa foi gravada pelas câmeras de segurança, conforme *link* constante a fls.28, possibilitando a identificação do Réu (já conhecido pela prática de ilícitos), o que ensejou a ida de policiais militares à sua residência, encontrando-o nas imediações, conduzindo a motocicleta utilizada no roubo; **4.** o Réu tentou fugir, mas foi abordado, confessando imediatamente a prática dos crimes.

A materialidade está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 25/30 e 47/48), pelo auto de exibição e apreensão (fls.31/33), pelas gravações das câmeras de segurança (fls.28 e 34), pelo auto de reconhecimento (fls.35), e pelas fotografias (fls.36/46).

A autoria é incontroversa, pois a negativa judicial do Réu destoa das demais provas produzidas.

Em Juízo, as vítimas Adriano e Osvaldo confirmaram o roubo, e, embora não tenham reconhecido o Réu, identificaram os produtos encontrados consigo como os subtraídos.

Como é cediço, a palavra da vítima nos crimes de roubo é de vital importância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas a demonstrarem sua falácia, ou seja, nessa modalidade criminosa, efetivada quase sempre na clandestinidade, a palavra da vítima ganha relevo maior e deve ser admitida como verdadeira, em especial se ela desconhecia, até então, o agente, não tendo motivo para lhe imputar a prática de crime tão grave, como já proclamou o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 162.913-SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 05.04.2011):

“4. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese” .

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares Eric e Willians relataram que: “após um assalto no “Armazém Zaniboni”, em que foram roubados dinheiro e bebidas, a guarnição foi até o local, onde o proprietário mostrou as filmagens de segurança. Por meio das imagens, os policiais identificaram João Piterson como um dos autores do roubo, devido a outros crimes anteriores na cidade. O segundo suspeito não foi reconhecido. João Piterson morava em um condomínio, onde o encontraram nas imediações. O Réu fugiu pelas vielas, mas foi localizado cerca de quinze minutos depois. Ao ser abordado, o Réu confessou o roubo. Dentro do apartamento para o qual fugiu, havia a roupa usada no crime, o cordão e os tênis usados no assalto. Em outro apartamento, a moto roubada foi localizada, com a placa dobrada e quatro capacetes. João Piterson foi preso em flagrante e, na delegacia, a vítima Adriano Zaniboni reconheceu os itens apreendidos. Reconheceram João Piterson pelas filmagens, pelo modo de

andar e pelo fato de ele ser conhecido pelos policiais em razão de seu envolvimento em outros roubos e mandados de captura".

Não há porque colocar em dúvida a palavra dos policiais, sabido o entendimento jurisprudencial majoritário na direção de que são válidos e eficazes seus depoimentos, aptos ao suporte de uma condenação, pois prestam eles seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de prova em contrário, com a demonstração da presença de falácia, recaiando esse ônus à Defesa, situação que aqui não ocorreu, como já proclamou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp. nº 1.312.089-AC, rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª T., j. em 22.10.2013):

"4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu".

A prova produzida forma conjunto harmônico e coerente para respaldar a condenação, já que: 1. as vítimas confirmaram o

roubo; 2. o Réu foi identificado como coautor do roubo pelas gravações das câmeras do local; 3. o Réu era conhecido pela prática de ilícitos semelhantes, inclusive sendo processado por crime idêntico (fls.181), demonstrando que a ingenuidade com a qual buscou revestir seu comportamento é absolutamente incompatível com sua reiteração e experiência em subtração de patrimônios; 4. o Réu tinha ciência da origem criminosa da motocicleta, pois a recebeu e a conduziu sem qualquer documentação e prova de eventual pagamento; 5. o Réu confessou a prática dos crimes na fase extrajudicial (fls.13), com detalhes inerentes somente a quem os praticou, tudo em conformidade com o artigo 197 do Código de Processo Penal; 6. quanto ao não reconhecimento do Réu por parte das vítimas, como bem pontuado pela Procuradoria Geral de Justiça: *"a relevância dada por JOÃO PITERSON para a circunstância da vítima não o reconhecer, não o favorece, de modo algum, posto que o uso de capacete nem sempre permite plena identificação de autoria, necessários outros elementos para dizê-lo, sem dúvida alguma, como se dera no presente caso, em que a vestimenta utilizada por ele, os cordões que utilizava, capacete, e motocicleta, foram apreendidos em seu poder, além do que ADRIANO ofereceu detalhes*

que a tanto permite, e "Com efeito, a vítima Adriano narrou com detalhes o roubo ocorrido em seu estabelecimento comercial, identificando os objetos que foram levados e parte do dinheiro encontrado, além da motocicleta utilizada no crime", como referiu o douto Juiz sentenciante (fls.221), e como referido, identificou, ainda, a 'motocicleta' apreendida, que vira em Delegacia, como aquela utilizada por eles no empreendimento delitivo. Ainda, as 'imagens' que se observa no link disponibilizado (fls.34), corroboram os termos do referido por ADRIANO, sem dúvida alguma, em correspondência às 'fotografias' de fls.36/46, ainda, e "De fato, a declaração de vítima só deve ser vista com reservas quando verificar-se a existência de incongruências, o que não ocorre no caso em análise tendo em vista que a vítima foi clara e coerente durante seus depoimentos em solo policial e neste juízo", como referiu o douto Juiz sentenciante (fls.221), sendo que nada há a desmerecer-lhe a palavra, nenhum interesse mesquinho sendo determinado, sendo seu único interesse o de estabelecer a verdade dos fatos e identificar seu verdadeiro autor, e "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas

dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018)" (AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020). Ainda, os policiais ERIC e WILLIANS, ouvidos, deram conta de que inteirados dos fatos no 'Armazém de Bebidas', foram ao local e o proprietário permitiu acesso a 'imagens' captadas por câmeras de segurança, quando então JOÃO PITERSON foi logo identificado como um dos elementos, suas características, modo de andar, era já conhecido, o segundo não conseguiram sua identidade, e cientes que o mesmo residia em um Condomínio foram ao local e o avistaram, ele não percebendo a presença policial, sendo que depois ele foi localizado em um apartamento, mas se evadiu pelas vielas ali existente, mas sendo alcançado e detido. Ele logo confirmou a prática do roubo na adega, sendo que viram roupas usadas por ele quando dos fatos, e tendo o pai do mesmo autorizado, ali adentraram, então apreendendo 'camiseta', 'cordão', 'tênis', como usados na prática delitiva, sendo que em outro apartamento foi encontrada a 'motocicleta' utilizada por ele e seu comparsa, além de 4 capacetes, e que ADRIANO, na Delegacia de Polícia, identificara

tudo que fora apreendido como utilizado por ele"
(fls.295/296).

A sanção penal deve ser mantida nos dois crimes, pois: 1. a pena-base foi fixada no mínimo legal; 2. o agravamento de 1/6 (um sexto) é o mínimo esperado pela reincidência; 3. o magistrado, analisando as causas de aumento do crime de roubo, optou pela única majoração de 2/3 (dois terços), contida no inciso I do § 2º-A do artigo 157 do Código Penal; 4. o regime inicial é mesmo o fechado (artigo 33, § 3º, do Código Penal), tanto pelas circunstâncias dos crimes, quanto pela reincidência, demonstrando que penas mais brandas foram ineficazes em inibi-lo a reiterar em ilícitos e que nada absorveu da terapêutica penal, sem olvidar que a soma das penas aplicadas não permite outra intensidade (artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR